ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13854.720057/2013-52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13854.720057/2013-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.312 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	19 de janeiro de 2018
Matéria	SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente	SUPERMERCADO FREITAS FERREIRA LTDA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-61.936, de 24/06/2014 (e-fls. 29/31), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 14/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida mediante o "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional", em 13/03/2013 (e-fl. 09/10), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, em situações impeditivas (26 débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estavam suspensas).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que "*os débitos previdenciários foram parcelados em sua totalidade e devidamente quitados, conforme pesquisa de situação fiscal que evidencia a situação de parcelamento*". Não apresenta documentos comprovando o que alega.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*
>
> *Ano-calendário: 2013*
>
> *SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR*
>
> *A REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL DEVE SER FEITA ENQUANTO NÃO VENCIDO O PRAZO PARA A SOLICITAÇÃO*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância em 22/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 35, a recorrente apresentou recurso voluntário em 03/09/2014 (e-fl. 37), conforme carimbo aposto no documento e corroborado pelo Termo da Análise de Solicitação de Juntada à e-fl. 40.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

> *"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto n° 70.235/1972:

> *Art. 42. São definitivas as decisões:*
>
> *I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*
>
> *[...]*

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Considerando-se que a data de ciência foi no dia 22/07/2014 (terça-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na sexta-feira, dia 23/07/2014 (quarta-feira).

Tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta (30) dias, portanto, em 21/08/2014 (quinta-feira), e o recurso voluntário foi apresentado somente em 03/09/2014, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Em relação à afirmação do agente da Unidade da RFB de controle do crédito tributário de que o recurso foi apresentado tempestivamente, a mesma não tem amparo nos documentos anexados aos autos e aqui relatados.

Outrossim, a pesquisa fiscal (e-fl. 41) apresentada juntamente com a peça recursal, evidencia, em seu cabeçalho, que a mesma foi efetuada em 03/09/2014, sendo mais uma prova de que o recurso foi apresentado intempestivamente.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni